TAXA DE LICENCIAMENTO — BASE DE CÁLCULO — INCONSTITUCIONALIDADE

— Inconstitucionalidade da lei paulista que define para a taxa de licenciamento a mesma base de cálculo do imposto sobre comércio exterior.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Recurso Extraordinário n. 180.280

Origem: Ceará
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Adv.: Afonso de Araújo Campos e outros
Recorrido: Fiação Jangadeiro S/A e outros
Adv.: Thais Helena de Queiroz Novita e outros
Relator: Sr. Ministro CELSO DE MELLO
Despacho do Relator

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a validade jurídico-constitucional da *taxa de licenciamento de importação* a que se refere o art. 10, *caput*, da Lei n. 2.145/53, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei n. 7.690/88.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando, em Sessão de 23.11.94, o *RE 167.992*, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, declarou a *inconstitucionalidade* do art. 10, *caput*, da Lei n. 2.145/53, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.690/88.

A norma legal em questão descreveu hipótese de incidência pertinente à tributo vinculado *(taxa)*, mas conferiu-lhe, de modo impróprio, base de cálculo que se revelava apenas compatível com espécie tributária não-vinculada *(imposto da importação*, no caso).

O legislador tributário, ao assim proceder, *desrespeitou* a vedação constante do art. 145, § 2º, da Constituição Federal promulgada em 1988 — que reproduziu, de forma tecnicamente mais apropriada, a norma inscrita no art. 18, § 2º, da Carta Política de 1969 — desconsiderando, *sem qualquer razão*, a advertência feita tanto pela *doutrina* (HUGO DE BRITO MACHADO, *"Curso de Direito Tributário"*, p. 322/323, 7ª ed., 1993, Malheiros; SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO, *"Comentários à Constituição de 1988 — Sistema Tributário"*, p. 108/112, item 62, 1990, Forense; ALIOMAR BALEEIRO, *"Direito Tributário Brasileiro"*, p. 335/336, 10ª ed., 1993, Forense; BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS, *"Compêndio de Direito Tributário"*, vol. I/549-553, 3ª ed., 1993, Forense; IVES GANDRA MARTINS, *"Comentários à Constituição do Brasil"*, vol. 6º, tomo I/67-70, 1990, Saraiva) quanto pela *jurisprudência* do STF (*RTJ 60/180 — RTJ* 76/520 — *RTJ* 78/804 — RTJ95/1.275 — RTJ99/320), cujo magistério tem sempre ressaltado a *absoluta impossibilidade jurídico-constitucional* de as pessoas estatais criarem taxas com base imponível adequada ao cálculo de impostos.

O legislador comum *não pode*, na abstrata formulação da hipótese de incidência da taxa — e em transgressão à *norma vedatória* constante do art. 145, § 2º, do *vigente* texto constitucional (*CF/69*, art. 18, § 2º) — utilizar critérios que, na realidade, visam a *dissimular*, de modo ofensivo aos postulados básicos de nossa Lei Fundamental, a instituição de outras modalidades tributárias. *Nesse sentido*, cf, o magistério de PONTES DE MIRANDA

in "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo II/372, 2ª ed., 1970, RT.

Não se pode perder de perspectiva, *neste ponto, a relevantíssima* circunstância de que o exercício do poder tributário pelo Estado submete-se, *por inteiro,* aos modelos jurídicos positivados no texto constitucional, que institui, de modo explícito ou implícito, *mas sempre em favor dos contribuintes,* decisivas limitações à competência estatal para impor e exigir, coativamente, as diversas espécies tributárias existentes.

O fundamento do poder de tributar reside, em essência, no dever jurídico de *estrita fidelidade* dos entes tributantes ao que *imperativamente* dispõe a Constituição da República.

No caso, e como já salientado, o Plenário desta Suprema Corte, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, reputou incompatível com o texto da Carta Política a norma legal que, ao instituir a taxa de licenciamento de importação, definiu, como base imponível dessa exação tributária, a *mesma* base de cálculo própria do imposto sobre comércio exterior a que se refere o art. 153, I, da Constituição.

O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* reflete o entendimento jurisprudencial dispensado pelo Plenário desta Suprema Corte à matéria em exame.

Sendo assim, *não conheço* do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1996.

Ministro Celso de Mello, Relator.